



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PETIÇÃO Nº 0010586-16.2016.827.0000

REQUERENTES: JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto por **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO E OUTROS**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas, que denegou a segurança requestada.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do Presidente da Câmara de Vereadores que, segundo os recorrentes, teria desrespeitado o direito líquido e certo dos Impetrantes de reverem a composição das Comissões, para fim de redistribuir os lugares e cargos, por força da dissolução dos blocos parlamentares, tendo em vista o advento de desfiliação partidária de vereadores, isso devido à janela partidária permitida pela recente Emenda Constitucional nº 91/2016, violando assim as disposições ao art. 15, § 5º do Regimento Interno da respectiva Casa de Leis.

Relatam que a Câmara Municipal de Palmas - TO, composta por 19 (dezenove) vereadores, contava com 02 blocos parlamentares, sendo um formado pelos partidos PR/PSB/PTC/PSDB/PT/PP/PSL/PMDB/PTN/PPS (14 vereadores) e outro com o PSD/PV/PROS/PSC (05 vereadores), de modo que o bloco maior dava sustentação ao governo municipal.

Asseveram que, havendo concordância desses blocos, em 07 de outubro de 2015, por meio do Ato Da Presidência Nº 006/DSL, a autoridade coatora, ora apelada, designou a composição das comissões permanentes.

Discorrem que, com a vigência da Emenda Constitucional Nº 91, em 19 de fevereiro de 2016, abriu-se espaço para que políticos detentores de mandatos eletivos proporcionais (deputados e vereadores) pudessem mudar de partido sem a perda do cargo, conforme a chamada “janela partidária”, com prazo de 30 dias para a mudança de legenda sem punição por infidelidade partidária.

Prosseguem relatando que os vereadores **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO (PTN)**, **WALDSON PEREIRA SALAZAR (PT)**, **MILTON NERIS DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

SANTANA (PR), CLAUDEMIR PORTUGAL SOARES (PPS), RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS (PP), JOEL DIAS BORGES (PMDB) e EDSON MOTA DE OLIVEIRA (Etinho Nordeste) (PROS) mudaram de partido e, portanto, acarretou, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora, a dissolução dos blocos partidários, atraindo a incidência do art. 15, § 5º, do Regimento Interno da Casa, que determina seja revista a composição das Comissões, para fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante proporcionalidade partidária, o que significa que haverá a revisão e não somente a substituição dos membros excluídos, tal como procedeu o Presidente da Câmara Municipal de Palmas.

Mencionam que no dia 06 de abril de 2016, reconhecendo a dissolução dos blocos partidários e a determinação regimental para a revisão da composição das comissões, a Autoridade Coatora convocou os vereadores para tal fim, designando o dia 07 de abril de 2016, às 14h, conforme Memorando nº 41/2016 – GBP.

Não obstante isso, no dia 07 de abril de 2016, conforme Memorando nº 43/2016 – GBP, apenas abriu o prazo de três Sessões, para que os Vereadores fizessem as indicações dos nomes de suas legendas, para comporem as novas Comissões, sendo aguardado o processo eleitoral para a escolha dos presidentes e membros, na forma estabelecida pelos artigos 56 e 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas - TO.

Alegam, todavia, que, desrespeitando os dispositivos regimentais mencionados, sobretudo quanto ao processo eleitoral para a composição das Comissões Permanentes (art. 56, § 2º e art. 11), no dia 14 de abril de 2016, foi lido em plenário o Ato Da Presidência Nº 003/DSL de 14 de abril de 2016, que designou vereadores para tão somente substituírem os que integravam as comissões permanentes da Casa e mudaram de partido, deixando, assim, de promover a necessária revisão da composição das Comissões, para fim de redistribuir os lugares e cargos, como determina o art. 15, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas -TO.

Afirmam assim que, na condição de Vereadores do Município de Palmas, buscam a anulação do ato de designação dos membros das comissões legislativas permanentes, porquanto não foi assegurado aos partidos políticos de sustentação do governo, que deve ser considerado maioria naquela Casa Legislativa, a devida representação na presidência da comissão mais importante da Câmara que é a de Constituição, Justiça e Redação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Sustentam que a Constituição Federal, em seu art. 58, § 1º, assegura a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares na constituição da Mesa e das Comissões permanentes e temporárias, norma essa com repetição na Constituição Estadual (art. 18, § 1º), e na Lei Orgânica do Município de Palmas (art. 29, § 1º).

Ressaltam que a sentença afrontou disposição expressa do Regimento Interno e acabou por contaminar do mesmo vício de ilegalidade as designações dos membros das comissões, haja vista que não foram levadas a efeito com base no art. 15, § 5º do Regimento Interno e da vontade da maioria da Casa.

Destacam que todas as Casas Legislativas do País depararam-se com essa mesma situação e todas procederam à devida revisão das comissões para a redistribuição dos lugares e cargos, isso com a finalidade de conferir a observância da proporcionalidade partidária, como exemplo a Assembleia Legislativa deste Estado, em que através do processo nº 00153/2016, procedeu-se ao recálculo por completo da proporcionalidade partidária, revendo todas as comissões; bem como a Câmara Federal, cuja informações foram amplamente divulgadas no sítio daquela Casa de Leis no dia 03/05/2016, acerca da Revisão de todas as Comissões, isso devido a necessidade de recompor a proporcionalidade partidária.

Discorrem sobre a urgência de suspensão da decisão de primeiro grau e da necessidade de conferir efeito ativo ao pleito inicial, tendo em vista ser notório, por estar sendo amplamente noticiado, que a pauta da Câmara Municipal de Palmas encontra-se “trancada”, não sendo apreciada nenhuma matéria há mais de 80 dias.

Obtemperam que projetos importantes para população palmense encontram-se paralisados, e citam dois deles em que se pleiteiam financiamentos para infraestrutura desta capital, na ordem de U\$ 70.000,00 (setenta milhões de dólares) cada e que devido a isso há iminente possibilidade de prejuízos irreparáveis à sociedade. (doc. juntados evento 63).

Transcrevem os escólios doutrinários e jurisprudenciais que entendem corroborar a sua tese recursal e, ao final, postulam a medida de urgência, com a finalidade de suspender as comissões formalizadas por ato unilateral do Presidente da Câmara Municipal, de modo a determinar a imediata revisão, conforme determina o artigo 15, § 5º do Regimento Interno, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

observância do devido processo eleitoral para sua formação conforme disposto no art. 56, § 2º, 10 e 11, do mesmo Diploma Regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Buscam os Requerentes/Apelantes a concessão de medida de urgência, para que seja atribuído efeito suspensivo ativo à apelação, visando obstar os efeitos de Ato do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, e que seja determinada a imediata revisão das comissões permanentes, conforme previsto no art. 15, § 5º, com a observância do devido processo eleitoral para sua formação.

Verifico, todavia, que os recorrentes fundamentam seu pedido no parágrafo 3º, do artigo 1.012, do atual Código de Processo Civil.

Mas para uma melhor contextualização do quadro processual, transcrevo aqui a íntegra do citado artigo que trata do efeito suspensivo da apelação, para evidenciar o equívoco do fundamento utilizado pelos recorrentes:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

Nota-se que o efeito suspensivo da apelação é a regra, e suas exceções estão elencadas no § 1º, do artigo acima transcrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

O presente caso trata de sentença denegatória de segurança proferida em ação mandamental, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos elencados no § 1º do artigo acima transcrito, motivo pelo qual, a toda evidência, não há que se falar em efeito suspensivo ativo, tal como pretendido pelos recorrentes.

Vale dizer, não há necessidade de postular o enquadramento do caso em apreço, no rol das decisões que permitem o imediato cumprimento, se do dispositivo da sentença não há ordem alguma a cumprir, ainda que o pleito seja a concessão de efeito ativo, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, no que se refere ao artigo 1.012, conforme inteligência abstraída de uma simples leitura do texto normativo.

Cumpra ainda observar que, na vigência do Código de Processo Civil anterior não cabia a medida cautelar inominada para a obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação, antes de realizado o juízo de admissibilidade pelo juiz de primeiro grau, sob o fundamento de que referida medida implicava na indevida supressão de instância, devendo o interessado aguardar o juízo de prelibação na instância *a quo*, para eventualmente interpor Agravo de Instrumento, a fim de postular o efeito ativo ao apelo, veja-se:

(...)1. Não se reconhece interesse processual à parte que maneja ação cautelar incidental para obter provimento que em tudo se assemelha à atribuição de **efeito suspensivo ativo a sentença que indeferiu a inicial de mandado de segurança**, uma vez que, efetuado o juízo de admissibilidade da apelação por ela interposta no 1º grau de jurisdição, o mesmo pleito pode ser formulado tanto na via do Agravo de Instrumento quanto **diretamente na própria apelação, na forma de antecipação de tutela recursal**. (...) (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 0061724-83.2013.4.01.0000/MG, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Reynaldo Fonseca. j. 14.01.2014, unânime, e-DJF1 07.02.2014).

Ocorre que, com o novo Códex, foi suprimido o juízo de admissibilidade da apelação pelo órgão de primeiro grau, conforme se extrai do parágrafo 3º, do artigo 1.010, *in verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, **independentemente de juízo de admissibilidade**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Portanto, voltando ao caso presente, também não há decisão interlocutória a ser submetida à revisão pelo Tribunal, pois a ação principal foi sentenciada.

Seria então o caso de não conhecer do pedido de urgência?

Não é essa a diretriz que o Novo Código de Processo Civil perfilha ao aplicador do Direito.

Explico.

À míngua de decisão interlocutória de primeiro grau, a respeito dos efeitos da apelação, cabe ao recorrente requerê-lo não mais pela via do agravo, mas agora nas próprias razões recursais, conforme permissão conferida pela nova sistemática processual, que trata da tutela de urgência. E essa providência de requerer a concessão imediata do objeto da demanda nas próprias razões recursais foi realizada pelos recorrentes.

O parágrafo 2º do artigo 322 do C.P.C.¹ dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Rodrigo da Cunha Lima Freira e Maurício Ferreira Cunha em sua obra Novo Código de Processo Civil², com bastante propriedade expõem que:

“Os artigos 322 e 324 do CPC preveem os requisitos do pedido, a saber: certeza e determinação.

A certeza significa que o pedido deve ser expresso.

Há, porém, exceções como as mencionadas no § 1º do art. 322 e no art. 323 do CPC: correção monetária; juros legais, verbas da sucumbência (inclusive honorários advocatícios sucumbenciais) e inclusão de prestações vincendas em se tratando de obrigação de trato sucessivo.

Uma pergunta: pedido é apenas o que foi requerido no capítulo específico ao final da petição inicial ou que se pretende com o exercício da

¹ Art. 322. O pedido deve § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.ser certo.

² Novo Código de Processo Civil – CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 6. Ed. rev., ampli. e atual. – Salvador: Juspodivum, 2016. pág 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

demanda, podendo ser extraído a partir de uma interpretação lógico – sistemática da petição inicial?

“PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO – SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há *error in procedendo* no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico – sistemática do pedido, entendido como ‘aquilo que se pretende com a instauração da demanda’ (AgRg no REsp 1155589/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que ‘o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico – sistemática da inicial como um todo’ (AgRg no REsp 1284020/2014). 2. ‘(...) a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos ‘*da mihi factum dabo tibi ius*’ (dá-me os fatos que te darei o direito) e ‘*iura novit curia*’ (o juiz é quem conhece o direito)’. Prededente: REsp 1197476/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2014. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ – segunda Turma, AgRg no REsp 1455713/SC, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/11/2014).

Assim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito desse assunto e seguindo a linha do disposto no art. 5º (Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé’), estabelece o § 2º do art. 322 do CPC que ‘a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa - fé.’

Vale, porém, observar que o dispositivo não se limita ao pedido formulado na petição inicial.

‘A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil’ (Enunciado 285 do FPPC).

Ademais, ‘Aplica-se o § 2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios inclusive da contestação e do recurso’ (Enunciado 286 do FPPC).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Vale dizer, não obstante o equívoco na capitulação do requerimento, há uma compreensão lógico – sistemática do pedido, ou seja, é possível abstrair aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

Neste contexto, o que se extrai da peça recursal não é propriamente algo afeto aos efeitos da apelação a que se refere o artigo 1.012 do CPC, mas a postulação de uma Tutela Provisória de Urgência, prevista no Livro V do atual Caderno de Ritos, a partir do artigo 294, *in verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Deste modo, por ora, a verificação da tese recursal está limitada, portanto, a apreciação dos requisitos autorizadores da medida de urgência, no caso, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris*, segundo o Código, consiste na probabilidade da existência do direito, faz – se, portanto, um juízo de probabilidade, e não de certeza; por isso a cognição é sumária.

Já o *periculum in mora*, segundo o código, consiste no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Superada a fase cognitiva da medida de urgência requestada, passo a analisar a decisão recorrida, naquilo que guarda vínculo com a insurgência dos Recorrentes.

O cerne da questão apresentada pelos impetrantes na ação mandamental diz respeito à suposta ilegalidade do Ato da Presidência nº 003/2016, diante da não observância pela parte impetrada do disposto no art. 15, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Palmas (Resolução nº 112/2006), norma que determina a revisão da composição das Comissões quando dissolvido o Bloco Parlamentar.

Nessa seara de apreciação do feito, verifico que o Magistrado decidiu que “não cabe ao Judiciário, em Mandado de Segurança, discutir deliberação *interna corporis* de Casa Legislativa, tampouco resolver indagações sobre critérios interpretativos de preceitos regimentais, sob pena de violação à separação dos poderes.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Todavia, extrai-se dos autos que mesmo o Magistrado sentenciante reconhece que parte do pedido formulado pelos Impetrantes, ora Recorrentes, é passível de revisão pelo Poder Judiciário. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da sentença objurgada:

*Ademais, sustentam os impetrantes ter ocorrido a inobservância do processo eleitoral disposto nos arts. 11 e 56 do Regimento Interno para escolha do Presidente e Vice de Comissões. **Sobre este tema, embora seja cabível ao Poder Judiciário verificar a legalidade do processo eleitoral**, entendo que, in casu, não merece prosperar a irrisignação apresentada pelos impetrantes. Isto, pois, é presente no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Palmas norma legal específica sobre a situação posta nos autos, acerca do processo de escolha de Presidente e Vice em caso desligamento de partido ou em razão de modificação nos Blocos Parlamentares.*

Segue transcrição do art. 45, §2º, do Regimento Interno: "§ 2º - A substituição do Presidente e do Vice-Presidente de Comissão Permanente, na hipótese de desligamento do Partido que ali representar ou em virtude de modificação nos Blocos Parlamentares, por solicitação de líder de alguma Bancada, poderá ser revisto na Sessão Legislativa subsequente, precedida de votação em Plenário, aprovado por maioria simples". De acordo com o dispositivo acima transcrito, verifica-se que cabe ainda a substituição do Presidente e do Vice Presidente de Comissão Permanente, desde que ocorra a solicitação de líder de Bancada, cuja revisão se dará na Sessão Legislativa subsequente, precedida de votação em Plenário, aprovado por maioria simples. Neste contexto, se verifica ser cabível ainda a discussão da substituição do Presidente e do Vice Presidente de Comissões nos moldes do §2º, 45 do Regimento Interno. Por oportuno, registra-se que o art. 56, §2º, do Regimento Interno é expresso no sentido de que "Serão observados na eleição, no que couber, o que foi estabelecido nos Arts. 9º, 10 e 11 deste Regimento". In casu, considerando a existência de norma específica (art. 45, §2º) de que trata sobre a matéria posta nos autos (processo de escolha de Presidente e Vice em caso desligamento de partido ou em razão de modificação nos Blocos Parlamentares) incabível a aplicação do disposto no art. 56, §2º do Regimento Interno, e conseqüentemente, arts. 9º, 10 e 11, sob pena de violação à legalidade. Logo, por não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

*vislumbrar qualquer ilegalidade configurada, incabível a intervenção do Judiciário na hipótese em tela.*³

Veja-se que o eminente julgador da instância originária adentrou no mérito da lide, realizando um juízo interpretativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, concluindo, porém, que o ato da autoridade impetrada não configurou ilegalidade ou abuso de poder.

Frise-se, para se chegar à conclusão de que o ato acoimado de coator é válido e não infringe as normas internas do Poder Legislativo Municipal, é inevitável uma incursão no mérito da ação mandamental; o que de fato ocorreu.

Com efeito, se ao menos parte da tese apresentada pelas partes assumidamente não configura matéria *interna corporis*, ao meu sentir deveria ter sido o feito processado naquilo em que é passível de conhecimento parcial do pedido.

Ademais, a sentença concluiu que:

*... a insurgência apresentada pelos impetrantes na peça exordial era passível, desde o início, de indeferimento da petição inicial, pelas razões já expostas tanto em decisão liminar quanto nesta sentença. Entretanto, este Juízo entendeu por oportuno triangularizar a relação processual, à luz do contraditório e da ampla defesa, na tentativa de vislumbrar eventual ilegalidade passível de análise e correção pelo Poder Judiciário, o que, todavia, não foi possível diante da fragilidade de argumentos expostos pelos postulantes. Desta feita, não demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes, a denegação da ordem mandamental é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isto, deixo de acolher o pedido formulado pelos impetrantes, DENEGANDO-LHES A SEGURANÇA. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil...*⁴

Nesse aspecto não há como afastar a seguinte indagação: se a discussão é caracterizada como matéria *interna corporis* e se é caso de indeferimento da petição inicial, porque o feito foi extinto **com resolução de**

³ Proc. 0012997-90.2016.827.2729 – Evento 65

⁴ Proc. 0012997-90.2016.827.2729 – Evento 65



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

mérito, sobretudo com a conclusão de que não houve o descumprimento do regimento interno da Câmara Municipal?

Sabe-se que o indeferimento da petição inicial acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, mas no caso em apreço, não obstante a afirmação na sentença de que o caso deságua no referido indeferimento *ab initio*, o MM. Juiz sentenciante adentrou na análise do ato indigitado de coator, para decidir pela ausência do direito líquido e certo.

Portanto, constata-se em verdade uma lide em que se alega o descumprimento de normas regimentais por meio de um Ato da Presidência daquela Edilidade, passível de análise de mérito pelo Poder Judiciário, tal como de fato realizado na sentença, que traz em seu bojo uma fundamentação híbrida, onde contém tanto a resolução do mérito, quanto a menção ao indeferimento da petição inicial.

Cumprе destacar que os componentes deste Tribunal de Justiça têm decidido que não ofende o Princípio da Separação dos Poderes as decisões que determinam a correção das ilegalidades praticadas na condução dos trabalhos afetos às mesas Diretoras do Poder Legislativo, ainda que decorrentes de violação à norma regimental, uma vez que os regimentos internos das Casas Parlamentares são de observação obrigatória.

A título de exemplo, cito aqui trechos do voto condutor do acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007380-11.2013.827.0000, de relatoria do eminente Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto:

(...)

No Brasil, o entendimento doutrinário majoritário defende que o controle judicial só pode adentrar em matéria interna corporis, caso seja ofendido direito individual assegurado constitucionalmente, sob a alegação de proteção ao princípio da separação dos poderes. Apesar de toda essa discussão, entendo que apenas os atos que violam as normas previstas no Regimento Interno podem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário. Explico. Os regimentos internos das Casas Parlamentares são de observação obrigatória, portanto, parâmetro suficiente para o controle judicial, até porque, em última instância, a sociedade é o destinatário das normas que regem a forma de produção de leis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

(...)

De início, destaco que é certo que o Poder Judiciário não pode interferir em questões interna corporis do Poder Legislativo, sob pena de ferir a independência e a autonomia dos poderes da república, ante o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, mas pode verificar, sim, a legalidade e a correção dos atos do Poder Legislativo. Logo, a competência do Poder Judiciário é centrada exclusivamente na aferição de preceitos e formalidades legais e regimentais, não abrangendo o conteúdo de cunho político ou discricionário, sob pena de afronta ao princípio da autonomia e da independência dos poderes da república.

Por certo que sendo mandamento constitucional, deve ser observado a regra da proporcionalidade e seu desrespeito dá ensejo à intervenção judicial no processo eletivo, sem nenhum atentado à separação dos poderes. Ao contrário, trata-se de função típica do poder judiciário ser o guardião da aplicação da constituição federal. A documentação anexada demonstrou a veracidade das alegações a respeito da quebra da regular representatividade dos blocos partidários na formação das comissões permanentes.⁵

Esclareço que no caso acima transcrito, a liminar concedida em primeiro grau, contra ato de Presidente da Câmara Municipal, foi revogada em sede recursal, porque implicava no trancamento da pauta legislativa, ou seja, a motivação é a mesma da presente decisão em que se visa combater a indevida paralisação da atividade parlamentar, providência essa requestada no bojo do recurso de apelação.

Ressalvo, portanto, que a presente decisão não adentra nas escolhas a serem feitas pelos vereadores da Câmara Municipal na formação das Comissões Permanentes daquela Casa Legislativa, pois esse juízo de valor deverá ser exercido no âmbito da respectiva atividade parlamentar.

O que cabe por ora, em sede judicial, é apenas a ordem para cumprimento do seu Regimento Interno.

⁵ (AI nº5007380-11.2013.827.0000, 2ª T. da 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto – unânime, j. 26/03/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

É esse o espírito do sistema de freios e contrapesos adotado por nosso ordenamento jurídico, o qual confere ao Poder Judiciário a competência para rechaçar eventual ilegalidade praticada pelo agente público de um outro Poder, por meio de um remédio constitucional, sem, contudo, adentrar no juízo de conveniência e oportunidade afetos à discricionariedade da administração pública.

Medida do mesmo jaez também já foi determinada por esta Corte de Justiça no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, conforme o seguinte julgado, que ora transcrevo, por pertinência à matéria em análise:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE CPI. ART. 58, § 3º, CF/88. ART. 53, § 2º REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. EXIGÊNCIA DE INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA SUBSEQUENTE. APROVAÇÃO PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CASA. DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Legitimamente cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, amparar direitos e garantias de natureza constitucional, quando desrespeitados por atos dos Poderes políticos (Legislativo e Executivo), sem que os magistrados e Tribunais incidam em transgressão ao princípio da separação dos poderes. Precedentes STF.

2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das Assembleias Legislativas Estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas Casas Legislativas Estaduais.

3. A exigência constitucional do art. 58, § 3º da Constituição Federal quanto à subscrição do requerimento de instalação de CPI prevê unicamente três requisitos: (1) subscrição do requerimento de instalação da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

4. A norma inserida na parte final do § 2º do artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao incluir outros dois requisitos para instalação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

CPI, afronta o dispositivo constitucional e fere o direito das minorias parlamentares, sendo, portanto, inconstitucional.

5. Em defesa da própria democracia e em observância ao princípio da Simetria Constitucional, a garantia da instalação da CPI deve independer de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa, pelo que é inconstitucional a norma que obrigou a inclusão do requerimento de nº 5695 na Ordem do Dia subsequente, assim como sua sujeição à análise da maioria absoluta dos membros da Casa.

6. Ordem parcialmente concedida para suprimir a parte final do § 2º do artigo 53 do Regimento Interno AL/TO (incluindo-o na Ordem do Dia subsequente, sendo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa), continuando a vigor com a seguinte redação (Recebido o requerimento, o presidente mandá-lo-á à publicação) e, para que volte ao Parlamento estadual o requerimento de nº 5695, de 04/10/11, e, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais (art. 58, § 3º), seja instaurada a CPI.⁶

Naquela oportunidade, os preclaros componentes da 1ª Turma, da 2ª Câmara Cível – TJTO- acompanharam, à unanimidade, os fundamentos do voto do então Relator, nos seguintes termos:

(...)No presente caso, a discussão versa sobre o direito das minorias na Câmara Legislativa na instauração da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito. Além disso, veicula pretensão mais abrangente, a concessão do mandado de segurança, para que seja determinado o funcionamento e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito requerida.

...

Ainda, de acordo com o Ministro Celso de Mello ao julgar o MS 26.441, “legitimamente cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, amparar direitos e garantias de natureza constitucional, quando desrespeitados por atos dos Poderes

⁶ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50029014320118270000. Relator: Juiz Helvécio De Brito Maia Neto (em substituição) – unânime. J. 20/09/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

políticos (Legislativo e Executivo), sem que os magistrados e Tribunais incidam em transgressão ao princípio da separação dos poderes”.

Leciona ainda, o Ilustre Ministro, “os direitos e garantias constitucionais só se afirmam, quando passíveis de eficácia prática e suscetíveis de efetiva concretização, pois tais prerrogativas, asseguradas pela Constituição (inclusive aquelas titularizadas pelas minorias parlamentares), de nada valerão e nenhum significado terão, se não forem observadas e plenamente respeitadas, impondo-se, até mesmo, se necessário for, a intervenção moderadora desta Suprema Corte. (...)”.

Sobre a necessidade do controle jurisdicional dos atos parlamentares, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal no MS 24847/DF, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, vejamos:

“O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República”. (MS 24.847/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

Dessa forma, imperiosa necessidade de fazer prevalecer a supremacia da Constituição.

Não há como prevalecer o caráter “interna corporis” dos atos impugnados, principalmente quando transgridem a cláusula constitucional que ampara, no âmbito das Casas Legislativas, as minorias parlamentares que nelas atuam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

No caso do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a afronta ao texto constitucional está no desrespeito ao artigo 58, § 3º da Constituição Federal, ou seja, a exigência de submeter o requerimento ao plenário da Assembleia para que este decida sobre a efetiva criação da CPI (onde os grupos majoritários são hegemônicos), frustra o direito da minoria à investigação parlamentar.

Nota-se que a posição adotada neste Tribunal Tocantinense revela simplesmente o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar a pretendida tese de matéria *interna corporis* na ação mandamental, quando estiver em jogo as prerrogativas de determinada parcela do parlamento.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA "INTERNA CORPORIS" O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICTIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - Existe, no sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - **devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.** (...)⁷

Desta feita, a excepcionalidade da presente decisão está calcada, repito, na preocupante situação em que se encontra a Câmara de Vereadores de Palmas, cuja atividade está paralisada há mais de 90 (noventa dias), obstando a apreciação de matérias de suma importância para o cidadão, tais como a aprovação de empréstimos contraídos pelo Poder Executivo, destinados à execução de obras de infraestrutura que dependem da aprovação parlamentar.

Entendo, portanto, que o vício no processo de composição partidária nas comissões permanentes e a inobservância de dispositivos regimentais sujeita-se à apreciação judicial quando questionada a sua legalidade, na medida em que o descumprimento de dispositivos regimentais provoca um possível prejuízo a direito líquido e certo, amparado pelo remédio constitucional do mandado de segurança.

É esse o entendimento que tem sido adotado também nos demais Tribunais da Federação:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGIMENTAIS E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS VEREADORES. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, INOBSERVÂNCIA AO HORÁRIO E DIA DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E INDISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANCETES FINANCEIROS. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 006/1999. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

⁷ (MS 26441, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294 RTJ VOL-00223-01 PP-00301)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

DESPROVIMENTO. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Inexiste qualquer impedimento legal concernente na impossibilidade da apreciação judicial de atos interna corporis, quando eivados de ilegalidade. Afigura-se impertinente a omissão do Presidente da Câmara Municipal, quando absteve-se de realizar a eleição das Comissões Permanentes, afrontando diretamente o Regimento Interno, o qual determina a realização do pleito na primeira Sessão Ordinária. O art. 130, caput, do Regimento Interno, é categórico ao estabelecer o horário inicial das 18 h 30 minutos e a sexta-feira de cada semana, para a reunião dos parlamentares municipais, em Sessão Ordinária, estabelecendo sanções aos faltosos, conforme o art. 71, IV e art. 75, III. O art. 30, XVIII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece a competência do Presidente da Câmara para disponibilizar ao Plenário, a cada mês, o balancete do mês anterior. (Remessa Oficial nº 009.2009.000510-0/001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. unânime, DJe 20.08.2012).

No mesmo sentido, com especial atenção à probabilidade de nulidade dos atos praticados após o reconhecimento da ilegitimidade de membro parlamentar para compor Comissão de sua respectiva Casa de Leis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA LICENÇA CONCEDIDA A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES EM COMISSÕES PERMANENTES. VEDAÇÃO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 473/STF. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM COMPLETAMENTE DESPROVIDA. 1. O cerne da presente querela está direcionado para verificar a nulidade do ato que permitiu a licença de vereador da presidência da Câmara Municipal de Russas por tempo indeterminado, mas permitiu que este participasse das Comissões Permanentes mesmo licenciado. 2. A licença concedida, por prazo indeterminado ao apelante José Maria de Sousa, consoante a ata da sessão, não pode prosperar, porque em dissonância com o art. 15 do Regimento Interno, que fixa o prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

de trinta dias, o que malfeire, sobremaneira, a legalidade administrativa. 3. Aliado a isso, não se afigura possível, consoante o art. 30, da Lei Orgânica do Município de Russas, que qualquer membro de Mesa Diretora, como o Presidente, participe de Comissões Permanentes. 4. Dessa forma, tanto se afigura nulo o ato administrativo que permitiu a licença do Sr. José Maria de Sousa e, conseqüentemente, são inválidos os atos praticados, até 13 de abril de 2007, pelo Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, quanto também os atos praticados pelas Comissões Permanentes de que este fazia parte desde a data de sua criação, tendo em vista que foram compostas em dissonância com a lei. 5. Apelação cível conhecida, porém completamente desprovida, ao manter incólume a sentença prolatada. (Apelação nº 943-23.2007.8.06.0133/1, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Paulo Francisco Banhos Ponte. unânime, DJ 24.10.2013)

Conforme repetidamente asseverado, buscam os recorrentes a revisão da composição das Comissões Permanentes, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, por força da dissolução dos blocos parlamentares, tendo em vista o advento da desfiliação partidária de vereadores, isso devido à janela partidária permitida pela recente Emenda Constitucional nº 91/2016.

De outro lado, o Presidente da Câmara alega em suas informações que o referido dispositivo legal não exige, necessariamente, a realização de revisão integral das Comissões nos casos em que o Bloco Parlamentar é dissolvido, bastando apenas a observância da proporcionalidade partidária.

Assim, adentrando, mesmo de forma não exauriente, na plausibilidade das alegações tecidas pelos Recorrentes, faz-se necessária, uma breve incursão no texto normativo que rege os trabalhos da Casa Legislativa Municipal de Palmas e que trata da composição das citadas Comissões.

Passo a transcrever o teor do artigo 15, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tido como não observado pela autoridade impetrada, ora recorrida. Veja-se:

Art. 15. A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando por deliberação dos componentes de dois ou mais partidos, ou quando um grupo de Vereadores comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu Líder.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

§ 5º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será **revista** a composição das Comissões, para fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante proporcionalidade partidária. – grifei.

Destaquei a expressão “revista”, pois, ao meu ver, o ponto central da controvérsia consiste em se definir se a revisão da Comissão Parlamentar é realizada somente com uma simples substituição do membro da Casa, por outro, ou se essa revisão de que trata o Regimento Interno reclama uma nova escolha de todos os seus componentes.

As bancadas partidárias que são organizadas no início de cada legislatura, em regra, só se desfazem ao seu final.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 91 de 2016, estabeleceu-se a possibilidade excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato; fato esse ocorrido na Câmara Municipal de Palmas, em relação a alguns parlamentares e que deram ensejo ao pedido formulado ao Presidente daquele Poder Legislativo, para que promovesse a revisão da composição das Comissões Permanentes, com o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante a proporcionalidade partidária, por força da dissolução do Bloco Parlamentar.

Como já afirmado, ou seja, sem resolver o mérito da ação mandamental que deverá ser decidida quando do julgamento colegiado da apelação, *prima facie*, constato que o ordenamento jurídico revela a necessidade de uma revisão completa da composição das mencionadas Comissões Permanentes, e não apenas de forma pontual, mesmo porque o próprio Regimento Interno da Câmara equipara a dissolução do Bloco Parlamentar com a modificação do quantitativo da representação que o integrava, conforme a dicção que se extrai do seu artigo 15, § 5º, ao dispor que “**Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo** da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será **revista** a composição das Comissões...” – grifei.

Em que pese ao fato de o § 2º, do art. 45 do referido Regimento Interno prever a substituição do Presidente e Vice-Presidente de Comissão Permanente na hipótese de desligamento de partido, no caso ora em análise o pleito dos impetrantes não se reporta somente à presidência das Comissões, mas remete à necessidade de revisão de toda a sua composição, por meio de votação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

da Edilidade, razão pela qual esse dispositivo citado na decisão recorrida, por ora, não me afigura aplicável à espécie que se apresenta.

Acrescente-se que os elementos documentais que instruem os autos revelam que a realização do processo eleitoral interno para a nova formação das Comissões Permanentes é medida já adotada pelo Poder Legislativo, seja na esfera Estadual ou Federal.

De fato, conforme se verifica no Evento12 dos autos originários, pelos mesmos motivos de desfiliação partidária, tanto a Câmara Federal, como a Assembleia Legislativa do Tocantins promoveram a revisão por completo das suas Comissões Permanentes, devido à chamada “janela partidária” fundamentada na Emenda Constitucional nº 91/2016.

Verifico, assim, que o que se postula no *mandamus*, e agora de forma incidental no recurso, na verdade, é algo se aproxima da aplicação do princípio da simetria, como diretriz constitucional da estrutura e funcionamento dos Poderes do Estado.

De fato, a aplicação do artigo 15, § 5º do Regimento Interno determina que seja revista a composição das Comissões, para fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante proporcionalidade partidária, o que significa que haverá a revisão e não somente a substituição dos membros excluídos.

Obtempere-se que o princípio constitucional da proporcionalidade partidária na organização e composição dos órgãos internos das Casas de Leis, em todas as suas esferas, considerando o princípio da simetria, conduzem à estabilização das bancadas, com a ressalva de que o ato deve ser praticado de acordo com o novo cálculo que reflita a proporcionalidade partidária, na data em que levado a efeito o Ato de realização da nova composição.

Quanto ao *periculum in mora*, não é demais mencionar que entraves como esses, dentro de uma Casa de Leis, acarretam a indevida paralisação de processos e atos legislativos importantes, enquanto não se resolve as formações das Comissões, não obstante a resolução do problema possa ocorrer através de eleições internas, dentro das regras regimentais já previstas para esse desiderato, tal como pleiteiam os Agravantes.

O próprio site da Câmara Municipal de Palmas noticia a gravidade da situação, pelo fato da pauta estar trancada há quase noventa dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Nesse sentido, cumpre transcrever o a informação disponível em consulta na página eletrônica do Poder Legislativo local, veja-se:

Vereadores discutem destrancamento da pauta.

O vereador Lúcio Campelo (PR) iniciou a sessão desta quinta-feira, 16, fazendo um apelo: “Estou pedindo a vocês, estou implorando a vocês, destranquem a pauta”, solicitou aos parlamentares da base do prefeito Carlos Amastha.

Campelo ressaltou que muitas matérias estão acumulando-se na Câmara aguardando votação, sendo a maior parte composta por medidas provisórias e projetos de lei de autoria do Executivo Municipal.

O vereador disse que recentemente o prefeito Carlos Amastha (PSB) prometeu à população a pavimentação de diversas quadras da Capital com dinheiro proveniente de empréstimo internacional. Só que a autorização do pedido de empréstimo aguarda votação na Câmara.

Para Campelo, o interesse do prefeito em manter os projetos parados na Câmara é para desgastar o legislativo municipal, culpando os vereadores por não realizar as obras e ações que a sociedade precisa.

“Na reta final não se pode mais inaugurar nenhuma obra, não se pode iniciar nenhuma obra”, ressaltou Campelo, alertando para o início do período eleitoral, além do recesso parlamentar que inicia-se em primeiro de julho.

O vereador Folha Filho (PSD) concordou que a pauta precisa ser destrancada para dar prosseguimento aos processos e sugeriu uma reunião entre os vereadores para discutirem o destrancamento da pauta.

Empréstimos.

Folha Filho salientou que, entre os projetos aguardando aprovação, está a solicitação de empréstimo internacional para a execução das obras de infraestrutura aguardadas por moradores de vários bairros, entre eles, do Taquari, que deverá receber obras de pavimentação asfáltica (...)⁸

⁸ <http://www.cmpalmas.to.gov.br/index.php/vereadores-discutem-destrancamento-da-pauta/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Não há dúvida de que o principal prejudicado com a paralisação nos trabalhos da Câmara de Vereadores é o cidadão que aguarda o desfecho do impasse parlamentar, para usufruir dos serviços a serem prestados pela Administração Pública.

Obtemperem-se que nos tribunais a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito do recurso ou da ação, sendo que ao relator incumbe “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal” (inciso II do art. 932, do CPC)⁹.

Insta ainda consignar que o Enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC é claro ao dispor que:

Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.

Na mesma linha normativa é a dicção do artigo 299, parágrafo único do novo Códex, quando expressamente dispõe que nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.¹⁰

É certo ainda que, em se tratando de tutela de urgência, de natureza antecipada, em regra se faz necessária a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso presente, a alteração das Comissões podem ocorrer a qualquer momento, quando necessária a sua regularização, motivo pelo qual não há que se falar em irreversibilidade da medida.

Mas ainda que fosse caracterizada com essa natureza, “é cediço que “esse requisito não é absoluto, devendo ser desconsiderado se o indeferimento da tutela antecipada também ocasionar efeitos irreversíveis”¹¹

⁹ Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

¹⁰ ART. 299- A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada a disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

¹¹ Novo Código de Processo Civil – CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concursos / coordenador Ricardo Didier – 6. Ed. rev., ampli. e atual. – Salvador: Juspodivum, 2016. pág 373.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Nesse sentido, é o Enunciado 419 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis.

E segue também a mesma linha o Enunciado 25 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados:

A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º XXXV DA CRFB).

Enfim, a fumaça do bom direito e do perigo na demora da prestação jurisdicional estão devidamente presentes nos autos, o que me permite, na forma do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do novo C. P. C.¹², deferir a liminar antes requestada em primeiro grau de jurisdição e agora manejada em sede recursal.

Sem embargo das diferenças existentes entre o sistema processual civil anterior e o atual, por força do advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que instituiu o novo Código, a medida ora em apreço já era adotada na vigência do Caderno Adjetivo de 1973, inclusive com o respaldo do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

Via de regra, à luz do que dispõe a Súmula n. 405 do STF, a apelação interposta contra sentença que denega mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. **Não obstante, em casos excepcionalíssimos, quando verificada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a atribuição desse efeito**¹³.

Seguindo essa linha de entendimento, os tribunais pátrios também adotavam a posição do Pretório Excelso, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA

¹² Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica:**
I - à tutela provisória de urgência;

¹³ (REsp 787.051/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/08/2006, p. 345).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. MULTA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO DO ESTADO DEVEDOR NO CADIN. 1. Agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão da relatora que indeferiu a petição inicial de ação cautelar incidental ajuizada com o fim de que fosse atribuído efeito suspensivo ativo a recurso de apelação interposto contra sentença que denegou pedido de segurança em autos que se discute auto de infração ambiental expedido pelo IBAMA, anulação do processo administrativo e remessa do recurso ao CONAMA. 2. A apelação do writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, **salvo demonstração inequívoca do periculum in mora e do fumus boni iuris, segundo iterativa jurisprudência**. 3. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento da apelação, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 4. Agravo regimental improvido. (Medida Cautelar Inominada nº 0049831-66.2011.4.01.0000/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 30.01.2013, unânime, DJ 08.02.2013).

Frise-se, a concessão de tutela provisória, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, é feita através de cognição perfunctória do caso, portanto, fundada em um juízo de probabilidade, fazendo-se necessária a imposição de alguns requisitos, tais como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano, elementos esses que constato presentes no quadro fático delineado nos autos.

Pelo exposto, recebo o presente requerimento como pedido de tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada recursal e, com espeque nos artigos 9º, § único, I; 299, § único, parte final; 300, § 2º e 932, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido para suspender a eficácia do Ato Da Presidência da Câmara de Vereadores de Palmas nº 003/DSL de 14 de Abril de 2016** que designou, de forma unilateral, vereadores para tão somente substituírem os que integravam as comissões permanentes da Câmara Municipal de Palmas e mudaram de partido.

Determino ainda, que seja realizada já na próxima sessão legislativa a imediata revisão das comissões permanentes, conforme previsão no art. 15, § 5º, do Regimento Interno da referida Casa de Leis, e com a observância do devido processo eleitoral para sua formação, nos termos do art. 56, § 2º, 10 e 11, do mesmo Diploma Interno.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Por se tratar o feito originário de Ação Mandamental, fica ainda o recorrido advertido do teor inserido no artigo 26, da Lei 12.016/2009.¹⁴

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

¹⁴ Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.